



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**, nos termos do § 3º, do Art. 41 da Constituição do Estado e tendo em vista o Projeto de Emenda Constitucional nº 004/2024, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2024**

Modifica, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão para adequação aos dispositivos de reprodução obrigatória da Constituição Federal.

**Art. 1º** - Esta Emenda Constitucional modifica, acrescenta e revoga dispositivos da Constituição do Estado do Maranhão para fins de adequação aos dispositivos de reprodução obrigatória da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 2º** - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com as seguintes modificações:

*“Art. 12 - (...)*

*I - (...)*

*e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

*(...)*

*II - (...)*

*i) educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*Art. 19 - (...)*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

*(...)*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos servidores públicos estaduais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

*(...)*

*XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados o disposto no inciso anterior e os casos de isonomia constitucionalmente assegurada;*

*(...)*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;*

*(...)*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;*

*XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;*

*(...)*

*Art. 20 - (...)*

*(...)*

*V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.*

*(...)*

*Art. 23 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

(...)

*§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.*

(...)

*Art. 33 – A Assembleia Legislativa, ou qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral do Estado, membros do Tribunal de Justiça, bem como dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.*

(...)

*§ 3º - A convocação a que se refere o caput não se estende ao dever de prestar informações relativas às atividades jurisdicionais dos membros do Tribunal de Justiça.*

*Art. 42 - (...)*

*§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.*

(...)

*Art. 46 - (...)*

*§ 1º - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.*

*§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.*

(...)

*Art. 55 - (...)*

(...)

*§ 2º - O mandato do Governador do Estado é de quatro anos e terá início em 6 de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

(...)

*Art. 85 - A Justiça Militar é constituída, em primeiro grau, pelos Juizes de Direito e pelo Conselho de Justiça e, em segundo, pelo Tribunal de Justiça.*

(...)

*Art. 97 - Os membros do Ministério Público em exercício elegerão lista tríplice dentre os integrantes da carreira em atividade e com mais de dez anos de exercício funcional, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, pelo Governador do Estado, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, observada a mesma forma de indicação.*

(...)

*Art. 124 - (...)*

(...)

*VI - (...)*

(...)

*b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;*

(...)

*§ 5º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.*

(...)

*Art. 134 - As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas nas instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

(...)

*Art. 136 - (...)*

(...)



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*

*(...)*

*Art. 140 - A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Estado não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.*

*(...)*

*Art. 144 - A instalação de novos Municípios será processada na forma dos preceitos respectivos da Lei Estadual, observado o disposto no art. 18, § 4º, da Constituição Federal.*

*(...)*

*Art. 147 - (...)*

*(...)*

*VI - manter os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação infantil e de ensino fundamental, à saúde e à habitação, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.*

*(...)*

*Art. 152 - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, observados os limites dispostos no art. 29, IV, da Constituição Federal.*

*(...)*

*Art. 161 - (...)*

*Parágrafo Único - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*Art. 222 - (...)*

*§ 1º - Serão reservados, na forma da lei, 50% das vagas dos cursos de graduação oferecidos pelas instituições públicas estaduais de educação superior do Estado do Maranhão aos alunos que*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

*tenham cursado todas as séries na rede pública de ensino médio, a serem preenchidas mediante exame vestibular.*

(...)

*Art. 258 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

(...) ”

**Art. 3º** - A Constituição do Estado do Maranhão passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

*“Art. 19 - (...)*

*§ 10 - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI deste artigo.*

*§ 11 - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 10 deste artigo. “*

(...)

*Art. 23 - (...)*

(...)

*§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.*

(...)

*Art. 37 - (...)*

(...)

*II - (...)*

(...)

*d) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;*



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

(...)

Art. 56 - (...)

*VI - o alistamento eleitoral;*

Art. 124 - (...)

(...)

VI - (...)

(...)

*e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.*

(...)

Art. 147 - (...)

(...)

*XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

(...)"

**Art. 4º** - Revogam-se na Constituição do Estado do Maranhão de 1989:

I - o inciso VIII do art. 31;

II - os §§ 1º e 2º do art. 65;

III - o caput do art. 150; e

IV - os incisos I, II e III do art. 152.

**Art. 5º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.



**ESTADO DO MARANHÃO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em  
30 de outubro de 2024.**

**Deputada IRACEMA VALE  
Presidente**

**Deputada ANDREIA REZENDE  
1ª Vice-Presidente**

**Deputado ANTÔNIO PEREIRA  
1º Secretário**

**Deputado ARNALDO MELO  
2º Vice-Presidente**

**Deputado ROBERTO COSTA  
2º Secretário**

**Deputada FABIANA VILAR  
3º Vice-Presidente**

**Deputado OSMAR FILHO  
3º Secretário**

**Deputada ANA DO GÁS  
4ª Vice-Presidente**

**Deputado GUILHERME PAZ  
4º Secretário**